RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.617 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSE ROBERTO PONTE DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: AILIO CLAUBER FONTES LINS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (eDOC 3, p. 104-105):

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. REFLEXOS DO PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO STF - REOMS 24.841-DF. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar o montante apurado pela Contadoria do Juízo, referentes aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) sobre a remuneração e os proventos recebidos pelo autor, na condição de juiz classista, no período de abril de 1996 a abril de 2001, a ser corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
>
> 2. A presente demanda não veicula pedido de execução de sentença coletiva - situação que, de fato, atrairia a competência para os lindes da Justiça do Trabalho - cuida-se de ação autônoma de cobrança, a qual, apesar de ter como fundamento a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança Coletivo nº 25.841 processado perante a Justiça do Trabalho, tem por objeto o pagamento de créditos pretéritos relativos às diferenças remuneratórias da "Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).
>
> 3. Consoante pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de Repercussão Geral (RE 573232), a previsão de atuação das associações contida nos arts. 5º, XXI e 8º CF/88 exige autorização expressa de seus associados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C

- ressalvada a impetração do mandado de segurança coletivo, ocasião em que a associação atua como substituto processual, independendo, portanto, de prévio consentimento dos substituídos (Súmula 629, STF).

4. O STF reconheceu o direito dos associados da Associação dos Juízes Classistas - ANAJUCLA a perceberem as mesmas vantagens concedidas aos juízes trabalhistas togados da ativa, referente à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores, (RMS nº 25.841/DF - Dje 20/05/2013).

5. Não se exigindo autorização judicial expressa dos associados para a impetração do mandado de segurança coletivo, incontestável o amplo efeito da coisa julgada ocorrida no bojo de seu julgamento, que deve ser estendida a todos os associados alcançados pela jurisdição do órgão que prolatou a decisão. No caso dos autos, em sendo o Supremo Tribunal Federal o prolator da decisão, esta alcança âmbito nacional (TRF5, AG142705/CE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), DJE 30/9/2015).

6. Constatado que desde 1998 o autor é associado da AJUCLA e as parcelas requeridas não foram atingidas pela prescrição, é de reconhecer o seu direito ao recebimento das parcelas atrasadas relativas ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus em referência, no montante apurado pela Contadoria do Juízo.

7. Cabível a aplicação do IPCA-E ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada parcela, conforme entendimento do Plenário desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes nº 0800212-05.2013.4.05.8100, julgado em 17/06/2015.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 3, p. 158).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 5º, XXI; 8º, III; e 40, §1º, I e III, b, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese que, o ora recorrido, *"não está legitimado para executar a sentença definitiva constituída em prol dessa entidade associativa"* (eDOC 3, p. 209), uma vez que *"não provou que, à época do ajuizamento da demanda coletiva, era filiado à aludida associação"* (eDOC 3, p. 209).

Pugna-se, ainda, pela prescrição da pretensão relativamente às parcelas anteriores a maio de 1997.

Ademais, pleiteia-se *"que seja determinada expressamente na decisão a observância do benefício no caso concreto, incidindo a proporcionalidade quando for o caso"*(eDOC 3, p. 214).

Por último, alega-se que *"para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"* (eDOC 3, p. 214).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Necessário frisar que o sistema processual atual se voltou em direção à eficiência da jurisdição, possibilitando concentração das demandas por meio das ações coletivas. Logo, seria totalmente contraproducente tornar a execução destas demandas vinculadas ao todo e impossibilitar a execução facultativa e individualizada das partes substituídas no processo original.

Acrescento, ainda, que o STF julgou, por meio do instituto da repercussão geral, tema análogo (Tema 148, RE-RG 568.645, Min. Rel. Cármen Lúcia, Dje 24.11.2014), no qual, em que pese tratar de litisconsórcio facultativo, as razões de decidir do paradigma persistem, senão vejamos:

> "Todavia, não é possível ignorar, como pretende o Município, que as execuções promovidas por litisconsortes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C

> facultativos nascem fracionadas. Considere-se que o próprio executado pode opor a um ou alguns dos litisconsortes obstáculos à execução da sentença, como prescrição, realização de pagamento, dentre outros, conforme o art. 741, inc. VI, do Código de Processo Civil. O raciocínio desenvolvido pelo Recorrente levaria a inviabilizar o tratamento singularizado de cada litisconsorte facultativo, podendo trazer prejuízos à própria Fazenda Pública."
>
> (…)
>
> "Não condiz com as medidas recentemente inseridas na Constituição da República (como a razoável duração do processo, a súmula vinculante, a repercussão geral, além de outras medidas inseridas na legislação processual) interpretar um de seus dispositivos de modo a desestimular a salutar formação de litisconsórcios facultativos simples para a discussão judicial de pedidos idênticos."

Também nesse sentido:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes." (RE 648.621-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.03.2013)

Na mesma linha, o Tribunal Pleno, ao decidir os três embargos de declaração no RE 612.043, após a definição da tese referente ao Tema 499 da sistemática da repercussão geral, reafirmou o posicionamento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C

limitar o alcance do julgado às ações coletivas de rito ordinário, sem a inclusão de mandados de segurança coletivos. Extraio o seguinte trecho:

> "Por fim, cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. Atentem para os debates constantes das páginas 119 a 121 do acórdão formalizado, das quais colho o seguinte trecho:
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O que não julgamos foi a problemática da ação civil pública. Por isso, não devemos inserir, na tese, algo a respeito.
>
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Estou de acordo também.
>
> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas será que fica? Eu me satisfaria, por exemplo, se nós disséssemos: não abrangendo a ação coletiva.
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A tese que propus é alusiva à ação coletiva de rito ordinário. A ação civil pública tem rito todo próprio [...]
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na tese, na própria tese, refiro-me, categoricamente, à ação coletiva de cobrança de rito ordinário.
>
> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Eu trabalho no Supremo com respeito sempre ao que propõe o Relator. Se Sua Excelência está assegurando que, na tese proposta e no voto que desenvolve, o tema está circunscrito a esse processo de conhecimento de rito ordinário...
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Essa espécie de ação.
>
> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então eu me dou por satisfeito, porque a tese tem que ser realmente minimalista."
>
> **(RE 612.043 ED, Min. Marco Aurélio, Plenário, Acórdão Eletrônico DJe-157 Public. 6.8.2018, p. 7/8)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação e da remessa oficial , asseverou que (eDOC 3, p. 112-113):

> *"... o STF concedeu, em parte, a segurança pleiteada pela ANAJUCLA para reconhecer o direito de seus associados - Juízes Classistas - a perceberem, na inatividade, as mesmas vantagens concedidas aos juízes trabalhistas togados da ativa, referente à percepção do valor do Auxílio-Moradia, em forma de reflexo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores, (RMS nº 25.841/DF - Dje 20/05/2013).*
>
> *Constatando-se que o Mandado de Segurança supracitado interrompeu a fluência do prazo prescricional, e que a decisão final do STF, que reconheceu o direito dos Juízes Classistas a PAE, transitou em julgado em abril de 2014, e a presente ação de cobrança das parcelas atrasadas restou ajuizada em 14.05.2015, antes, portanto, do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, é de reconhecer que os valores atrasados relativos ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus não se encontram prescritas.*
>
> *O STF, no julgamento do RMS nº 25841, ao fazer uma interpretação conjunta das leis que regulamentam o regime remuneratório e de proventos dos juízes classistas no período, concluiu que, como a remuneração dos juízes classistas ativos era calculada na proporção de 1/30 da remuneração dos juízes togados, até o limite de 20 sessões mensais, e como estes últimos tiveram o direito a ter incorporado em sua remuneração a parcela de equivalência autônoma (PAE), dada sua natureza salarial, por decorrência lógica a base de cálculo da remuneração dos juízes classistas ativos deveria ser: remuneração do juiz togado + PAE.*
>
> *A extensão da vantagem (PAE) aos classistas jubilados deu-se (ou deveria ter-se dado) por força do art. 7º Lei 6.903/81, que garantia o reajuste dos proventos dos classistas inativos na mesma época e na mesma proporção em que alterados os vencimentos dos classistas em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C

> *atividade.*
>
> *Não se exigindo autorização judicial expressa dos associados para a impetração do mandado de segurança coletivo, incontestável é que são amplos os efeitos da coisa julgada ocorrida no bojo de seu julgamento, devendo ser estendida a todos os associados alcançados pela jurisdição do órgão que prolatou a decisão. No caso dos autos, em sendo o Supremo Tribunal Federal o prolator da decisão, esta alcança âmbito nacional (TRF5, AG142705/CE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), DJE 30/9/2015).*
>
> *Uma vez reconhecido, pelo STF, o direito dos Juízes Classistas inativos ao reflexo da PAE, e não estando prescritas as parcelas atrasadas relativas ao quinquênio que antecedeu o Mandado de Segurança - RMS nº 25.841/DF, é de reconhecer o direito do autor ao reflexo do PAE, no montante apurado pela Contadoria do Juízo."*

Da leitura dos termos do acórdão impugnado, observa-se ser de índole infraconstitucional (Decreto 20.910/32) a discussão acerca do entendimento adotado pelo juízo *a quo*, no tocante ao reconhecimento de que os valores atrasados relativos ao quinquênio antecedentes a propositura do *mandamus* não se encontram prescritos. Desse modo, a alegada ofensa à Constituição Federal, se houvesse, se daria de forma reflexa, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

Vale ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que reconheceu o direito de recebimento dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) sobre a remuneração e os proventos recebidos pela parte recorrida, na condição de juiz classista, no período de abril de 1996 a abril de 2001.

Veja-se, a propósito, a ementa do RMS 25.841:

> "PARIDADE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS CARGOS. A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 219.075/SP, Primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C

> publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1999. PROVENTOS E PENSÕES JUÍZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juízes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juízes togados em atividade. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO VOGAIS REMUNERAÇÃO. Consoante disposto na Lei nº 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos juízes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais. JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações." (RMS 25841, Rel. Min. Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 20.05.2013)

Outrossim, no julgamento cautelar da AO 630, o STF acolheu o argumento relativo à natureza remuneratória e não indenizatória do auxílio-moradia pago aos membros da Câmara dos Deputados, determinando a inclusão dos valores na retribuição paga aos magistrados a título de parcela autônoma de equivalência, dando origem à Resolução do STF 195/2000, que reconheceu o direito à parcela autônoma de equivalência no período compreendido entre os anos 2000 e 2002, estendido a todos os magistrados. Esse quadro perdurou até o ano de 2002, quando foi editada a Lei nº 10.474, que absorveu a rubrica por ocasião da reestruturação da carreira da magistratura da União.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: RE 723.414, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 04.09.2018; RE 641.009, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 20.5.2016; e RE 590.686-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 02.02.2015

Por fim, no que tange ao pleito relativo ao modo de atualização da dívida, constato que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial 1.694.926/CE, interposto simultaneamente ao presente recurso, para reparar o acórdão recorrido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C

"no ponto em que concluiu pela incidência do IPCA-E ou outro índice recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal" (eDOC 3, p. 282). Essa decisão transitou em julgado em 29 de maio de 2020 (eDOC 3, P. 287).

Ante o exposto, julgo prejudicado, em parte, o recurso, por perda superveniente do objeto, no que tange modo de atualização da dívida e nego seguimento ao recurso, quanto às demais questões suscitadas, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D7B5-DA11-1A1C-95D3 e senha 2CD5-040E-BE15-ED0C